



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br

LEI N° 1.853/2017.

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO INTERNO AO USUÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias no âmbito de município de Monteiro, obrigadas a atender seus usuários em tempo máximo estipulado de até 30 minutos na forma definida por esta Lei.

Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

I - advertência;

II - Multa de 10 (dez) Salários Mínimos;

III - Na primeira reincidência, aplicação de Multa de 20 (vinte) Salários Mínimos;

IV - Nas demais reincidências, aplicar multa de Multa de 30 (trinta) Salários Mínimos;

Art. 3º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público para o cumprimento desta Lei ou ao órgão designado pela prefeitura municipal de Monteiro, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se o direito de defesa ao banco denunciado.

§ 1º Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento, podendo ser substituído, excepcionalmente, por outro meio idôneo que comprove o atraso no atendimento.

Art. 4º Para o cumprimento do dispositivo previsto neste artigo, as agências bancárias deverão adotar sistema de controle por meio de senha, onde conste o nome da agência, o seu endereço, a data do uso, o horário de chegada à fila do estabelecimento, o setor ou tipo de serviço que foi direcionado e o horário início do atendimento; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão instalar equipamentos eletrônicos ou mecânicos capazes de gerar o bilhete de senha a que se refere o caput do presente artigo.

al



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br

Art. 5º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

Art. 6º As agências bancárias tem prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se a estas disposições.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Monteiro, 26 de abril de 2017.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA
Prefeita Constitucional